



**Estado do Paraná**  
**Poder Judiciário**

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**FORO CENTRAL**  
**JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

**Autos nº 0000382-04.2016.8.16.0004**  
**Mandado de Segurança.**  
**Liminar. Deferimento.**

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Rudmar Luiz Pereira dos Santos** em face do **Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná – ADAPAR**. Narra a petição inicial que o impetrante foi eleito presidente da Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná (AFISA-PR) para o triênio 2016/2018, razão pela qual, em 18/11/2015, solicitou afastamento do exercício do cargo público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Estadual (protocolo nº 13.852.586-4). Porém, teve seu pedido indeferido pela autoridade impetrada (ofício nº 08/GAB), sob os fundamentos de que (i) o dispositivo constitucional é de eficácia limitada e a lei regulamentadora (Lei Estadual nº 10.981/1994) apenas trata do afastamento para direção de sindicato, sem mencionar direção de associação; b) ainda que a AFISA-PR pudesse ser tratada como sindicato, para ser regularmente constituída deveria estar cadastrada no Ministério do Trabalho e do Emprego; e, (iii) c) a AFISA-PR representa a minoria dos fiscais. Isso, alega-se, não pode prosperar, na medida em que (i) a norma constitucional tem aplicabilidade direta e imediata e sequer caberia ao legislador infraconstitucional reduzir ou suprimir a faculdade de afastamento do servidor público; (ii) a existência e representatividade da AFISA-PR decorre do registro dos estatutos perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, momento a partir do qual a associação, inclusive, já comporta possuir dirigentes; e, (iii) o fato de a AFISA-PR trazer em seu quadro associativo apenas parte dos Fiscais da Defesa Agropecuária é absolutamente irrelevante para os fins do art. 37, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná. Daí o presente *mandamus*, pelo qual se requer o afastamento do impetrante do exercício do cargo público, sem prejuízo de vencimentos, vantagens e ascensão funcional, para exercer o mandato em questão. Junta documentos (seq. 1.2 a 1.15).

Na parte essencial, o relatório.

**Decido** o pedido liminar.





**Estado do Paraná**  
**Poder Judiciário**

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**FORO CENTRAL**  
**JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

I. Com efeito, o mandado de segurança, garantia assegurada constitucionalmente, deve ser sempre manejado para proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abuso de poder praticados por parte de autoridades. Ademais, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, ao despachar a inicial o juízo deverá suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

*In casu*, os requisitos autorizadores da concessão da liminar se fazem presentes. Explica-se.

A **Constituição do Estado do Paraná** assegura ao servidor público estadual eleito dirigente sindical ou de associação de classe os direitos inerentes ao cargo, nos seguintes termos:

*Art. 37. Ao servidor público eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.*

*§ 1º. São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.*

*§ 2º. É facultado ao servidor público, eleito para a direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.*  
(grifou-se)

Nesse sentido, decide reiteradamente o **Tribunal de Justiça do Paraná**:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. DISPENSA DAS FUNÇÕES PARA EXERCER CARGO ELETIVO SINDICAL. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO E LEI ESTADUAIS. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE COATORA. ILEGALIDADE. Nos termos expressos do art. 37, § 2º da Constituição Estadual e bem assim da Lei Estadual 10.981/94, é legítima a autorização para afastamento do cargo de servidor público eleito para direção de sindicato ou associação de classe. A negativa da Administração Pública a tal preceito, ainda que sob a alegação de falta de contingente e necessidade do serviço, constitui violação a*





**Estado do Paraná**  
**Poder Judiciário**

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**FORO CENTRAL**  
**JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

*direito líquido e certo, passível de correção pela via mandamental.*2) **SEGURANÇA CONCEDIDA.** (TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - MS - 1267942-4 - Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 25.11.2014 - grifei)

*MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATO QUE NEGOU O DIREITO DE LICENÇA REMUNERADA PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO CLASSISTA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ARTIGO 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 10981/1994. ARTIGO 37, PARÁGRAFO SEGUNDO, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ.SEGURANÇA CONCEDIDA. "Nos termos expressos do art. 37, § 2º da Constituição Estadual e bem assim da lei estadual 10.981/94, é legítima a autorização para afastamento do cargo de servidor público eleito para direção de sindicato ou associação de classe. A negativa da Administração Pública a tal preceito constitui violação a direito líquido e certo, passível de reparos pela ação mandamental." (TJPR - I Grupo de Câmaras Cíveis - MS - 106301-8 - Londrina - Rel.: Regina Afonso Portes - - J. 04.10.2001) Segurança concedida. (TJPR - 4ª C.Cível em Composição Integral - MS - 1179242-8 - Curitiba - Rel.: Coimbra de Moura - Unânime - - J. 13.05.2014 - grifei)*

Com isso em mente, vê-se que os argumentos trazidos na Informação nº 085/2016-ADAPAR, acolhidos pelo Diretor Presidente da Agência no Ofício nº 08/GAB, não merecem prosperar, pois vão além dos requisitos expressos pela norma da constituição estadual, necessários ao afastamento do impetrante.

A começar, nada de desabonador parece haver no fato de que os profissionais que atuam especificamente nas funções de fiscalização da defesa agropecuária venham a se congregarem, já que plena expressão do art. 8º da CRFB/88. Foi claro o estatuto social da AFISA-PR, sociedade civil de direito privado sem fins lucrativos, a dispor acerca de sua representatividade dos servidores públicos civis deste Estado na “carreira profissional, cargo agente profissional, nas funções de engenheiro agrônomo e de médico veterinário, ativos e inativos, regidos pelo QPPE, que se encontram à disposição funcional na ADAPAR, bem como dos servidores no cargo fiscal da defesa agropecuária, ativos ou inativos, da ADAPAR” (seq. 1.13).

Até porque, os técnicos agrícolas, por possuírem carreira específica na organização, têm como órgão representativo a Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado do Paraná (ATAEPAR).

Menciona também o ato ora atacado, para que fosse deferido o afastamento do impetrante, a necessidade de a AFISA se apresentar





**Estado do Paraná**  
**Poder Judiciário**

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**FORO CENTRAL**  
**JUIZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

como sindicato, o que se estriba em registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Com efeito, o MTE mantém cadastro nacional de entidades sindicais, ou seja, reúne as informações pertinentes aos sindicatos, federações e confederações existentes no território brasileiro (Portaria nº 186/08-MTE). Isso, contudo, como já visto, não se aplica, pois além de não se exigir estritamente que o afastamento se dê em benefício de sindicato, não é o caso da AFISA-PR, porquanto uma associação civil.

Inclusive, a AFISA-PR parece devidamente registrada perante os órgãos competentes. Veja-se que possui CNPJ em razão de inscrição junto à Receita Federal e teve seu estatuto inscrito no Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas (seq. 1.13).

Por tais razões, presente a relevância do fundamento.

Por fim, também a necessidade de tutela imediata se faz evidente. O desempenho, pelo impetrante, do mandado de Presidente da Associação tem se dado desde 04/01/2016, logo, a regularização de seu afastamento deve ser promovida assim que possível.

**ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido liminar,** determinando à autoridade apontada como coatora que proceda ao afastamento do impetrante do exercício do cargo público, para desempenho do mandado de Presidente da AFISA-PR, para o triênio 2016/2018, à luz do art. 37, § 2º, da Constituição Estadual.

II. Ainda, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias.

III. O instrumento de notificação deve se fazer acompanhado não só da cópia da petição inicial, mas de todos os documentos que a instruíram. E mais. A segunda via da petição deve ser disponibilizada pela própria parte, tal como impõe o art. 6º da Lei nº 12.016/09.

IV. Forte no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, qual seja, **ADAPAR**, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

V. Após, vista ao Órgão de Execução do **Ministério Público** para manifestação.





**Estado do Paraná**  
**Poder Judiciário**

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**FORO CENTRAL**  
**JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

VI. Cumpridas tais diligências, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Diligências necessárias.  
Curitiba, 27 de janeiro de 2016.

Guilherme de Paula Rezende  
Juiz de Direito

